TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002271-91.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Fly Comercio de Veiculos e Pecas Ltda
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por FLY COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com a finalidade de anular Certidões de Dívidas Ativas (CDA's) relativas a débitos de IPVA dos veículos Fiat/Palio EX, ano 1999, placa DBF 4556, Renavam 00730352579; Renault Clio RN 1.0 16V, ano 2001, placa CZI 2516, Renavam 00759226113; e Peugeot 106 Quicksilver, ano 2000, placa DBV 4613, Renavam 00749875143, sob o fundamento de que os vendeu, respectivamente, em 18 de junho de 2008 (fls.67-71), 31 de outubro de 2007 (fl.79) e 26 de março de 2008 (fls. 95-96). Aduz que, após a venda desses veículos, fez a comunicação ao Detran, nos termos do art. 134 do CTB, mas, ainda assim, teve, em anos posteriores, os tributos lançados em seu nome e a requerida a inscreveu em dívida ativa e protestou os títulos (fls.63-65, 77, 88-91). Afirma que ingressou com pedido administrativo para cancelar os débitos referentes aos dois primeiros veículos (fls. 66, 78 e 92), cujo pedido teria sido deferido (fls.72-75, 84-87) e, por isso, houve a surpresa ante à insistência da cobrança, pois os fatos geradores do tributo ocorreram, inclusive, após a alienação dos bens. Informa que, mesmo diante de todas as formalidades cumpridas, a ré exige o pagamento mediante os protestos 1120357311 (fl. 99), 1120357322 (fl. 100), 1136369755 (fl. 101), 1120357333 (fl. 102), 41066273 (fl. 103), 1112364110 (fl. 104) e 38664419 (fl. 105).

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como os efeitos do protesto das CDA's nº 1.120.357.311, 1.120.357.322, 1.136.369.755, 1.1.120.357.333, 1.136.369.788, 1.082.090.231, 1.112.364.109, 1.112.364.110 e

1.069.216.928, cujo pedido foi deferido às fls.114-115, seguida pela suspensão do protesto (fl.127).

Documentos acostados às fls. 48-113.

Citada (fl.123), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls.128-143 na qual alega, em resumo, que os veículos ainda estão com o nome da autora e, portanto, ainda é responsável pelo pagamento dos referidos tributos. Sobre o Peugeot 106, Quicksilver, placas DBV 4613, alega ser inválida a comunicação de venda (fl.92) sem o Documento Único de Transferência (DUT) assinado pela vendedora e compradora e com firma reconhecida. Argumenta que não consta nos autos o recibo de venda para Queila Baltazar de Morais e que do documento de fl. 97 não consta o nome dela, sendo, pois, insuficiente para livrar a autora da obrigação relativa ao tributo. Aduz que a correta comunicação de venda foi efetivada somente em 23 de novembro de 2012, ou seja, após a ocorrência do fato gerador do IPVA e que o documentado acostado à fl. 98 faz alusão, apenas, à intenção de efetuar um gravame e não tem o condão de ser utilizado como recebido de venda. Em consequência, a alienação do veículo não teria sido suficientemente comunicada ao Detran/Ciretran. Em relação ao Fiat Palio EX, placa DBF 4556, alega que a aquisição é assinada por Antonio Perin (fl.68), mas a nota fiscal registra o Banco BMC S/A como comprador (fl.69), o que teria, inclusive, motivado o indeferimento do pedido de cancelamento pela Secretaria da Fazenda. Reitera que não consta o DUT relativo ao referido veículo e, dessa forma, a autora ainda é seu responsável tributário. Sobre o Renault Clio, placa CZI 2516, haveria a mesma situação, ou seja, de que a nota fiscal não é suficiente para atestar a transferência do veículo. Detalha que consta na nota à fl.79 o nome do Banco Itaucard S/A, mas a compradora seria Edna Garcia da Silva (fl.80) e que o registro de arrendamento não constitui transferência da propriedade. Assim, diante da falta de documento que constitua a formal comunicação de venda dos veículos, requer a improcedência do pedido.

Juntou documentos (fls. 144-200).

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

A pretensão da autora merece prosperar.

A comunicação de transferência foi devidamente formalizada e recebida pela Ciretran, conforme documentos acostados às fls. 66-71, 78-83 e 92-98, tendo havido deferimento

administrativo dos pedidos relativos aos veículos placas DBF 4556 (IPVAs 2009 e 2010) e CZI 2516 (fls. 86), este para cancelamento do IPVA do ano de 2009, não se justificando a cobrança dos IPVAs dos anos posteriores.

Nota-se que foram levadas a protestos Certidões de Dívidas Ativas de IPVA relativos aos IPVAs de 2011/2012,fls. 99/101 - veículo placa DBF 4556; 2012/2013, fls. 102/103 - veículo placa CZI 2516 e 2011/2012, fls. 104/105, veículo placa DDBV4613, cujos fatos geradores, ocorreram, portanto, em data posterior à alienação dos automóveis.

Pela literalidade do artigo 134 do CTN, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Além disso, há que se considerar a peculiaridade de a autora ter apontado, documentalmente, os compradores dos bens, conforme notas fiscais de fls. 79, 79 e 96.

Ressalte-se, neste aspecto, que, à época da comunicação das transferência, vigia a portaria DETRAN 1606/2005, que assim dispunha em seu capítulo III, artigo 10:

Capítulo III - Da Comunicação de Venda Art. 90 No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao Departamento Estadual de Trânsito, através de suas unidades de trânsito, no prazo máximo de 30 dias, cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo - CRV, devidamente assinado, datado e com firma reconhecida por autenticidade (exigência prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro).

- Art. 10 Excepcionalmente, a autoridade de trânsito **poderá** aceitar documento diverso do constante no artigo anterior, desde que o mesmo expresse a efetiva venda do veículo.
- § 1º Para anotação no banco de dados, serão aceitos, dentre outros:
- I contrato de compra e venda, registrado em cartório ou com firma reconhecida do vendedor;
- II declaração anual do imposto de renda;

III - nota fiscal emitida pelo vendedor ou adquirente do veículo, quando a transação envolver negociação realizada por pessoa jurídica; e

- IV certidão expedida por cartório, identificando o vendedor e o veículo alienado, desde que conste menção de que aquele reconheceu sua firma por autenticidade.
- § 2º Os documentos que demonstrem a venda do veículo, para fins de anotação no banco de dados, poderão ser substituídos por cópia reprográfica, desde que autenticada em cartório.
- § 3º A autoridade de trânsito adotará todas as cautelas para aceitação de simples declaração de venda, especificamente quando de sua utilização, isolada ou conjuntamente, nos procedimentos administrativos de suspensão do direito de dirigir e de cassação da carteira de habilitação ou da permissão para dirigir.
- Art. 11 O descumprimento da regra relativa à comunicação obrigatória da venda do veículo implicará na responsabilidade solidária do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
- Art. 12 Será permitido, a qualquer tempo, a comunicação da venda do veículo, devendo a autoridade de trânsito analisar eventuais incidentes ocorridos entre a data da venda e o efetivo conhecimento da unidade de trânsito, ainda que realizada anteriormente a transferência da propriedade.

Parágrafo único. A comunicação da venda do veículo, ainda que realizada após o prazo de 30 dias,

será obrigatoriamente anotada no banco de dados. (negritei)

Na hipótese em questão as Notas Fiscais foram aceitas, em relação aos veículos de placas DBF 4556 e CZI 2516, tanto que houve o deferimento dos pedidos administrativos de cancelamento dos IPVAs (fls. 74 e 86), sendo, assim, o mesmo critério deve ser adotado em relação ao veículo de placa DEV 4556, considerando-se com proprietário aquele que figura como comprador na nota fiscal de saída (fls. 96).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nessa situação de identificação do adquirente o C. STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: **RESP** 1.180.087/MG, REL. MIN. CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONCALVES, DJE 08.10.2009. **RECURSO** ESPECIAL PROVIDO." **PROCESSUAL** CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL. **DECISÃO** AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. **ALIENAÇÃO** DE VEÍCULO. **AUSÊNCIA** DE COMUNICAÇÃO, NA **FORMA** DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO **ANTIGO** PROPRIETÁRIO. **EM** RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. 1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do regimental, os fundamentos da decisão especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE RESPONSABILIDADE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.(grifei)

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - IPVA - Alienação do veículo devidamente comprovada -Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel - Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA - Cobrança relativa ao período posterior à venda - Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação - Liminar deferida - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988- 96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 19.03.2014). Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) (negritei).

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição. A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar, ainda, como visto, que os proprietários foram perfeitamente identificados, podendo a cobrança ser a eles direcionada, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, pois o Estado tem um aparato muito maior para este desiderato.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos débitos fiscais contidos nas CDA (s) descritas na inicial e afastar, em consequência, a responsabilidade da autora pelo pagamento do IPVA's a elas relacionados, após a data da alienação de cada um dos veículos, confirmando-se a tutela antecipada.

Expeça-se ofícios ao 1º Cartório de Notas e Protestos de São Carlos e ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de São Carlos para que sustem definitivamente os protestos dos títulos indicados às fls. 99-105.

Diante da sucumbência, condeno a requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isenta de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

ORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

custas na forma da lei.

P.R.I.C

São Carlos, 16 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA